



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



### Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **CAJAMAR** referente ao exercício de **2019**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da DF-8, encontra-se no evento 104, arquivo 104.64 de páginas 1 a 65.

Devidamente notificados, eventos 110 e 213, foram apresentadas alegações pela Procuradoria Municipal de Cajamar, evento 150, arquivo 1501.1; pelo senhor Danilo Barbosa Machado (Prefeito no período de 25/4 a 31/12/19), evento 192, arquivo 192.1 e pelo senhor Saulo Anderson Rodrigues (Prefeito no período de 01/1 a 24/04/19), evento 220, arquivo 220.1.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 228, arquivo 228.1.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes, evento 104, arquivo 104.64, página 60:

SÍNTESE DO APURADO	
ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATORIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATORIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,12%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,98%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	89,99%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,68%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,45%

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ****Opinião desta assessoria.**

Tenho que, a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, pelos fatos que passo a expor.

O resultado da execução orçamentária [administração direta = prefeitura + câmara] foi de superávit de 8,21% ou R\$ 39.128.888,18, evento 104, arquivo 104.64, páginas 6/7, item B.1.1.

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 44.237.965,60, equivalente a 7,60% da dotação orçamentária<sup>1</sup> e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, assim, a autorização previa com base na inflação projetada para o exercício.

Tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, e se assim também entender o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, poderá, a exemplo do decidido nos eTC-6823.989.16 e eTC-6877.989.16 ser tal falha levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, para isso, reduza o volume de alterações orçamentárias e observe a indispensabilidade de lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi positivo em R\$ 53.599.194,23. Em comparação ao exercício anterior apresentou uma melhora, onde o resultado era de R\$ 13.905.469,45. (evento 104, arquivo 104.64, item B.1.2, página 7)

---

<sup>1</sup> Dotação orçamentária = R\$ 581.840.870,73, arquivo 104.8, evento 104.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Aponta, ainda, evento 104, arquivo 104.64, item B.1.2, página 7, que o resultado econômico foi positivo, dessa forma, influenciando de maneira salutar, o saldo patrimonial, o qual foi elevado, passando para R\$ 201.568.69,43.

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo. (evento 104, arquivo 104.64, item B.13, página 8)

A prefeitura possuía endividamento de longo prazo (dívida fundada) apresentando uma diminuição de 0,29% no saldo. Tal saldo R\$ 148.999.257,60 representa 31,69% da RCL<sup>2</sup> do município. (pág. 8, item B.1.4, arquivo 104.64 do evento 104)

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

Foi apontada ainda possível precariedade e descontrole nos registros, em razão de que foi constatada divergência de valor entre os dados apresentados pelo setor de Contabilidade e os constantes do sistema AUDESP. Assim, o Município necessita aperfeiçoar a forma como realiza os seus lançamentos, já que essas falhas ofendem os princípios da transparência e da evidenciação contábil e não atendem as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº34/2009.

Acerca do passivo judicial, com relação aos depósitos para pagamento de precatórios, consta a regularidade na execução da quitação dos valores. [evento 104, arquivo 104.64, item B.1.5, página 9]

Sobre o recolhimento dos encargos sociais, item B.1.6, páginas 9/10, arquivo 104.64, evento 104, foi apontada a regularidade dos pagamentos, sendo informada a existência do CRP.

Constou do relatório o cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, subitem B.1.6.1, páginas 10/13, arquivo 104.64 do evento 104.

---

<sup>2</sup> R\$ 470.183.470,57 - dados retirados do Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, disponível no sistema AUDESP.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Relativamente ao encontrado no item B.2 IEG-M -I-FISCAL - Índice B, páginas 16/17, arquivo 104.64, evento 104, poderá, s.m.j., caber severa recomendação ao gestor para que procure melhorar a arrecadação de suas receitas tributárias próprias, caso contrário, estará praticando, indiretamente, uma forma de renúncia de receita.

No que diz respeito ao encontrado na dívida ativa, houve um crescimento do saldo em relação ao anterior de 16,34%. Ocorreu um aumento de 125,78% no total recebido em relação ao exercício anterior. Em relação ao estoque inicial da dívida ativa o total recebido representou 10,16%. Assim, o Município necessita aprimorar o recebimento de suas receitas próprias, a fim de não incorrer em desequilíbrio fiscal. [dados retirados do evento 104, arquivo 104.64, item B.3.1, páginas 17/26]

É responsabilidade do município, criar um sistema adequado – banco de dados/cadastro – de controle, cobrança, recebimento e cancelamento dos créditos da dívida ativa, caso contrário, estará praticando, indiretamente, uma forma de renúncia de receita. **(Comunicado SDG nº23/2013)**

Foram apontadas às seguintes falhas na Tesouraria: precariedade no controle; divergências de conciliação (contabilidade x bancos) ainda não apurado o montante pendente; divergências entre dados informados ao AUDESP e a base de dados do BACEN. (item B.3.2, páginas 26/28, arquivo 104.64, evento 104)

Recomendação expedida por este Tribunal para solução das pendências quando do exame das contas do exercício de 2017- (advertência, constante da decisão no eTC-6861.989.16) e de 2018 (recomendação, constante da decisão no eTC-4618.989.18), caracterizando, dessa forma, possível inércia por parte da administração para solucionar os problemas.

Tenho que a situação encontrada pela fiscalização, onde foram apontadas relevantes falhas contábeis, dentre elas a divergência e ausência de conciliação de valores de períodos remotos, que mostram um descontrole no setor de tesouraria, e refletem afronta aos princípios da transparência previsto no artigo 1º, § 1º da LRF e da evidenciação contábil previsto no artigo 83 e seguintes da LF nº 4.320/64, e que trazem grandes prejuízos ao sistema de controle externo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



### Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Por outro lado a fiscalização destacou que não foram encontradas irregularidades nos pagamentos realizados, página 28, item B.3.2, arquivo 104.64, evento 104. Assim, s.m.j., poderá ser a municipalidade severamente advertida a efetuar os necessários procedimentos visando ao saneamento das falhas apontadas.

### **Conclusão.**

A condição apresentada pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, o que mostra que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária, influenciando, de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Dessa forma, caminhou o município na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Os pareceres dos três últimos exercícios (2016<sup>3</sup>/2017<sup>4</sup>/2018<sup>5</sup>) foram, respectivamente, em sentido desfavorável, desfavorável e favorável à aprovação das contas.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não encontro óbices a serem apontados. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 07 de junho de 2.021.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO  
ASSESSORIA TÉCNICA

<sup>3</sup>eTC-4383.989.16– decisão com trânsito em julgado em 27/01/2020.

<sup>4</sup>eTC-6861.989.16– decisão com trânsito em julgado em 21/08/2020.

<sup>5</sup>eTC-4618.989.18– decisão com trânsito em julgado em 28/08/2020.